

Altera as Leis n°s 8.906, de 4 de julho de 1994, e 13.105, de 16 de março de 2015, para estipular direitos e garantias para as advogadas gestantes, lactantes e adotantes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a suspensão dos prazos no processo, por trinta dias, quando a única patrona da causa der à luz ou for adotante, estabelece direitos e garantias para as advogadas gestantes e lactantes e dá outras providências.

Art. 2° A Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7°-A:

“Art. 7°-A São direitos da advogada, quando gestante ou lactante:

I - não se submeter a detectores de metais e aparelhos de raios X nas entradas dos tribunais;

II - obter a reserva de vagas nas garagens dos fóruns dos tribunais;

III - acesso às creches, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades dos bebês;

IV - preferência na ordem das sustentações orais e audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação do estado gravídico;

V - suspensão dos prazos processuais quando a única patrona da causa der à luz ou for

adotante, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos nos incisos I, II, III e IV aplicam-se às advogadas gestantes e lactantes enquanto perdurar o estado gravídico e o período de amamentação.

§ 2º No caso do inciso V, o período de suspensão será de trinta dias, contados a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.”

Art. 3º O art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 313.

.....

IX - pelo parto ou concessão da adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e se tornar pai.

.....

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de trinta dias, contados a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou

juntada do termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente, e independentemente de exceção.

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de oito dias, contados a partir da data do parto, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, desde que haja notificação ao cliente.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente